



## DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO

PROCESSO N° 32/2024

PREGÃO ELETRÔNICA N° 04/2024

**OBJETO: FORNECIMENTO DE ESTRUTURA FÍSICA PARA EVENTO PÚBLICO**

Ref. Impugnação contra rol de documentos habilitatórios

Reclamante: MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA

### DA TEMPESTIVIDADE

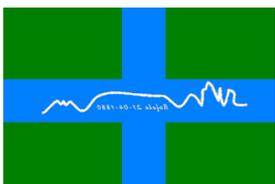
A empresa supracitada, participante do processo licitatório em epígrafe, encaminhou na Plataforma Licitar Digital sua peça impugnatória em 22 de março, enquanto a data marcada para a sessão pública de disputa fora 04 de abril, a manifestação é, pois, tempestiva e merece a análise de seu mérito.

### DO MÉRITO

A empresa reclamante solicita que seja inclusa no edital a exigência de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, bem como certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante, para fins de qualificação econômica da empresa licitante.

A peça impugnatória argumento que:

A ausência de exigência de documentação de qualificação econômica e financeira no edital, uma vez que não fora determinada a apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações financeiras, bem como a ausência de determinação dos índices de liquidez, conforme análise do Edital, onde dispõe acerca dos documentos relativos à habilitação jurídica, e ainda ausência da Certidão Negativa de Falência, poderá acarretar em graves prejuízos ao interesse público, uma vez que somente com tais





documentos será possível comprovar a capacidade financeira de cumprir com o contrato em questão.

Neste passo, segundo a licitante, a Administração tem o dever, e não a faculdade, de exigir documentos que comprovem a aptidão econômica das empresas interessadas no certame.

Segundo comentários emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em relação ao art. 69 da Lei nº 14.133/2021:

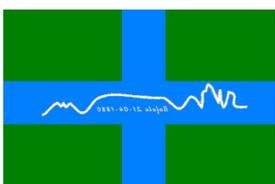
As exigências são restritas àquelas reportadas, **revelando-se em rol limitativo e máximo permitido**, não se concebendo outras, diversas do explicitado, no que se insere a vedação de demonstração de valores mínimos de faturamento anterior, de índices de rentabilidade e/ou lucratividade, e de índices e valores não usualmente adotados.

Uma vez que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo admite os documentos citados nos incisos I e II do art. 69 da Lei 14.133/2021 como rol máximo para fins de habilitação econômico-financeira, infere-se logicamente que há um espaço para discricionariedade da Administração entre o mínimo, passando pelo intermediário e chegando ao máximo aceitável.

Neste passo, em comentário ao art. 70 da Nova Lei de Licitação, este mesmo órgão de controle externo assinala em moderado formalismo norteador que:

(...) as exigências e dispensas de documentos devem ser compatíveis e proporcionais com a garantia do cumprimento das obrigações contratuais assumidas, **evitando-se excessos ou exageros que acabem por obstaculizar a participação no certame, como também revelando-se desproporcionais ou desarrazoadas ao objeto pretendido ou demanda a ser atendida, além de gerar custos e prejuízos à eficiência das contratações.**

A Administração Municipal, em sua solicitação e estudo preliminar para a contratação dos serviços ora licitados, em observância ao histórico de contratações para este objeto, julga





que não se trata de serviços complexos, podendo serem estes executados fielmente por uma série de fornecedores hábeis, alocados regionalmente ou não.

Ademais, o caput do art. 69 da Lei de Licitações implica que a exigência dos documentos de habilitação econômica deve ser justificada. Deste modo, deduz-se que tal exigência se trata de conduta especial e não ordinária da Comissão de Licitações durante a confecção do edital de licitação.

Todavia, o art. 62 da Lei 14.133/2021, em consonância com o comentário ao art. 69 da mesma lei emitido pelo TCE/SP, versam sobre a necessidade de haver alguma forma de comprovação da capacidade econômica da empresa vencedora do certame, uma vez que o objeto desta licitação não se enquadra no disposto do inciso III do art. 70 da Nova Lei de Licitações.

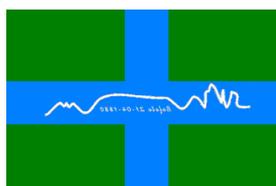
Portanto, a Comissão Permanente de Licitações, diante de todo o exposto e anexado aos autos processuais, em vistas de ampla competitividade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da celeridade, economicidade e demais princípios legais, opta por acrescentar ao edital de licitação a exigência de apresentação pela licitante vencedora de certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante, em conformidade com o inciso II do art. 69 da Lei 14.133/2021.

## DA DECISÃO

Tendo em vistas ter sido perpetrado tempestivamente, a Comissão Permanente de Licitações decide por **CONHECER** a citada peça impugnatória, **PROVER PARCIALMENTE** a reclamação pelos motivos acima expostos, instando a **RETIFICAÇÃO** do edital de disputa, mantendo-se a data original da fase competitiva do certame, uma vez que tal alteração não afeta a formulação de propostas.

Para tanto, remetemos os autos do processo à autoridade superior para decisão definitiva.

Bofete, 22 de março de 2024.





---

MATEUS FELIPE HOLTZ

Coordenador de Licitações

Ciente:

---

CLAUDÉCIO JOSÉ EBURNEO

Prefeito Municipal

